

EMENDA

**PROJETOS DE LEI Nº 1.775/15**

Dispõe sobre a Identidade Civil Nacional - RCN e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Fica acrescido o § 5º ao art. 8º do Substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

"Art.8º.....  
.....

§ 5º Os dados e as informações de identificação pessoal poderão ser anotados no respectivo assento de nascimento de pessoas naturais, *ex officio* ou mediante requerimento da pessoa interessada, conforme regulamentação do órgão competente."

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme artigo 2º do Código Civil, que reproduz o conceito da legislação de 1916, a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, sendo que a incorporação do número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF aos documentos de identidade civil da União e dos Estados é de extrema importância, visto que a inscrição no CPF do Ministério da Fazenda alcança as pessoas físicas, contribuintes ou não, do imposto de renda e poderá ser procedido *ex officio* (artigo 2º, do Decreto Lei nº 401, de 1968).

O CNJ, nos termos dos artigos 236 e 103-B, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição, respeitando-se a decisão proferida na ADI nº 3773/2009 do Supremo Tribunal Federal – STF, instituiu modelos únicos de certidão de nascimento, de certidão de casamento e de certidão de óbito, a serem adotados pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o país.

Em virtude do exposto, com a edição dos Provimentos nº 2 e 3, de 2009, da Corregedoria Nacional de Justiça, as certidões passaram a consignar matrícula com número único de âmbito nacional a partir de 1º de janeiro de 2010. Ou seja, as

certidões novas passaram a ser expedidas com o número único e a segunda via das certidões antigas passaram a ser expedidas no formato nacional determinado pelo Poder Judiciário.

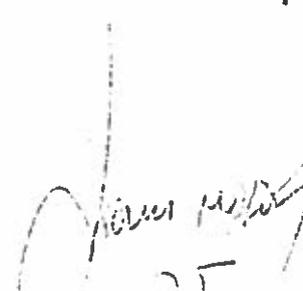
Todos os brasileiros, independente de nova emissão de certidão de nascimento, possuem um número único de matrícula do assento de nascimento de âmbito nacional. No caso de cônjuge que venha a alterar o sobrenome em razão do casamento, o dado é imediatamente indexado à fonte primária da certidão de nascimento, o que também ocorre no caso de óbito.

Ademais, não é possível a obtenção de outros documentos de identificação nacional sem o número do registro de nascimento, o que também ocorre com a carteira de identidade expedidas pelos Estados, com previsão legal na Lei nº 7116, de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 89250, de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição.

Deste modo, ainda que se reconheça que o número do Cadastro de Pessoas Físicas é notoriamente conhecido pelos cidadãos e de fácil memorização, o que justifica a necessidade de constar na Identificação Civil Nacional, o número único da matrícula de nascimento, além de ser pré-requisito obrigatório para emissão de CPF, é um documento imprescindível para coibir fraudes e indexar dados conforme objetiva a louvável proposta do Projeto de Lei nº 1775/15.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

  
Deputado **RUBENS BUENO**  
PPS/PR

  
25

